



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS EUROPEUS

Ofício nº 378/1ª – CACDLG (pós RAR) /2008

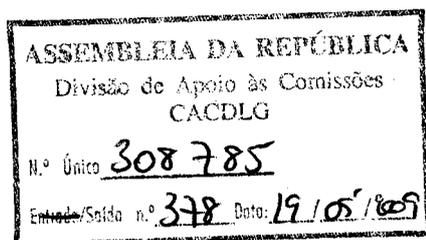
Data: 19-05-2009

ASSUNTO: Parecer sobre o relatório do Governo sobre “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008” – 23º Ano.

Conforme solicitado por V. Exa. através do ofício nº 298 - 4ª – CAE de 24-04-2009, junto se envia parecer sobre o relatório do Governo sobre “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008” – 23º Ano, cujas Conclusões e Parecer foram aprovados com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, abstenção do PCP e BE, com ausência do PEV, na reunião do dia 19 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

chime e considero



O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

“A PARTICIPAÇÃO DE PORTUGAL NA UNIÃO EUROPEIA EM 2008 – 23º ANO”

**Relatório sobre o acompanhamento da participação de Portugal no
processo de construção da União Europeia apresentado pelo Governo à
Assembleia da República**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emite, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o seguinte relatório sobre o documento intitulado “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008 – 23º Ano”:

I – Nota Prévia

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, o Governo remeteu à Assembleia da República, para apreciação, o relatório “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008 – 23º Ano”, respeitante à participação de Portugal no processo de construção da União Europeia.

O referido relatório foi distribuído, a 30 de Março de 2009, à Comissão de Assuntos Europeus, por esta ser, nos termos do nº 3, do artigo 2º, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, a Comissão competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, designadamente no que se refere à actuação do Governo quanto a esta matéria.

O Relatório “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008 – 23º Ano” é essencialmente um documento descritivo que procede a uma extensa enumeração das actividades realizadas e da intervenção e/ou participação de Portugal nessas actividades. Permite-nos, por isso, ter uma visão global da participação portuguesa no processo de construção europeia.

Em termos sistemáticos, o Relatório está dividido em 8 Títulos, a saber: Título I – Futuro da Europa; Título II – Instituições e Órgãos Comunitários; Título III – Alargamento da União Europeia; Título IV – Estratégia de Lisboa; Título V – Relações Externas; Título VI – Questões Económicas e Financeiras; Título VII – Justiça e Assuntos Internos; Título VIII – Políticas Comuns e Outras Acções.

O Relatório integra ainda dois Anexos, respeitantes ao Contencioso Comunitário (Anexo I) e Adaptações Legislativas (Anexo II).

Por ofício de 24 de Abril de 2009, o Presidente da Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a emissão de parecer no tocante à sua área de competência, designadamente quanto às matérias que integram o Título VII – Justiça e Assuntos Internos, o Capítulo XIX do Título VIII – Políticas Comuns e outras acções, no que concerne à Protecção Civil, bem como os Anexos I e II, relativos ao Contencioso Comunitário e Adaptações Legislativas, respectivamente.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias designou como relator o signatário do presente relatório.

II – Apreciação

Passando, de seguida, à análise das matérias que incidem nas áreas de competência desta Comissão, realçam-se os aspectos que se reputam, em nosso entender, como mais relevantes.

1. Título VII – Justiça e Assuntos Internos

1.1. Capítulo I – Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

Neste primeiro capítulo, o relatório do Governo faz uma apreciação das questões que tiveram maior enfoque no ano de 2008, e que são posteriormente abordadas nos capítulos subsequentes. Realça-se em especial, o “Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo”, que veio definir as orientações comuns para a política migratória, e que vem enquadrar o futuro da agenda europeia nesta matéria. E também no capítulo das migrações, destacam-se igualmente os avanços efectuados na negociação das propostas legislativas da Comissão na área da migração legal¹, apresentadas ainda sob Presidência portuguesa. Regista-se igualmente a aprovação da chamada “Directiva do Retorno”, instrumento legislativo de luta contra a imigração ilegal na União Europeia, que tem motivado bastante polémica, salientando-se, em especial, as críticas por parte de alguns países terceiros, em particular da América Latina.

1.2. Capítulo II – Imigração e Asilo

Como já foi referido, neste domínio, o ano de 2008 foi praticamente dominado pela negociação e conclusão do “Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo”², uma das quatro prioridades do Programa de Trabalho da Presidência francesa. O “Pacto Europeu sobre a Imigração e o Asilo” é um documento de natureza política que contém um conjunto de orientações para as políticas migratórias

¹ Directivas “altamente qualificados” e “autorização única de residência e trabalho e quadro comum de direitos”.

² A versão final do “Pacto” foi aprovada no Conselho JAI de 25 de Setembro e, posteriormente, adoptada pelo Conselho Europeu de 15 e 16 de Outubro.

dos Estados-membros e da União e traduz a vontade dos Chefes de Estado e de Governo prosseguirem uma política comum respeitante a estas matérias.

Como documento complementar ao Pacto, a Comissão Europeia adoptou, em Junho, uma Comunicação sobre uma “Política Comum de Imigração para a Europa: princípios, acções e instrumentos” na qual se identificam dez princípios que deverão servir de base à integração das políticas nacionais de migração, em torno de três conceitos: prosperidade, solidariedade e segurança.

Em Maio, o Conselho adoptou a decisão que cria a Rede Europeia de Migrações (REM), um instrumento que promove a troca de estatísticas necessárias à formulação das políticas de migração.

No âmbito da política europeia de combate à imigração ilegal, o aspecto mais saliente, e também mais polémico, do ano de 2008, foi a aprovação da chamada “Directiva do Retorno” - Directiva sobre normas e procedimentos comuns nos Estados-membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular - aprovada em Junho, ao fim de prolongadas negociações. No que respeita a este instrumento jurídico, Portugal considerou a Directiva um compromisso razoável.

No domínio da gestão das fronteiras externas dos Estados-membros da EU, a Comissão divulgou, em 13 de Fevereiro, um conjunto de três Comunicações que vieram definir novas orientações para a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-membros da União Europeia (FRONTEX) a curto e longo prazo.

Após o acordo político alcançado em 2007, o ano de 2008 testemunhou a adopção da Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23/06/2008, relativamente ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves.

No que respeita à legislação comunitária sobre vistos, foram adoptados, em 2008, os seguintes actos legislativos:

- ✓ Decisão do Conselho nº 2008/374/CE, de 29 de Abril de 2008, referente aos cidadãos de países terceiros sujeitos a vistos de escala aeroportuária;

- ✓ Regulamento (CE) nº 856/2008 do Conselho, de 24 de Julho de 2008, que estabelece um modelo-tipo de visto, no que se refere à numeração dos vistos;
- ✓ Decisão do Conselho nº 2008/972/CE, de 18 de Dezembro de 2008, relativo ao preenchimento da vinheta de visto.

No campo da harmonização legislativa, cumpre referir a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários da protecção internacional. Esta proposta visa atribuir aos refugiados e beneficiários de protecção subsidiária o mesmo estatuto que a União confere aos imigrantes residentes legalmente num EM há cinco anos. Pretende-se, desta maneira, assegurar uma equiparação tendencial aos nacionais, nomeadamente em matéria de emprego, educação e liberdade de circulação no espaço europeu.

Ainda no âmbito da harmonização, cumpre referir o novo pacote de propostas adoptado pela Comissão, a 3 de Dezembro, destinadas a reforçar os direitos dos requerentes de asilo na Europa, a saber:

- ✓ Proposta de Directiva que visa melhorar as condições de acolhimento dos beneficiários de protecção internacional na União Europeia;
- ✓ Proposta de Regulamento que visa emendar o Regulamento “Dublin II”, de Fevereiro de 2003, que determina o Estado-membro responsável pelo exame do pedido de asilo;
- ✓ Proposta de revisão do Regulamento EURODAC que criou, em 2003, a base de dados da União Europeia de impressões digitais para facilitar o procedimento de asilo.

Realça-se igualmente em 2008, a assinatura das Declarações relativas às Parcerias para a Mobilidade com a Moldávia e Cabo Verde, tendo esta última contado com o empenho activo de Portugal. No âmbito desta última Parceria, Portugal e Cabo Verde decidiram cooperar em dois domínios principais: controlo de fronteiras/segurança documental e organização da migração legal.

1.3. Capítulo III – Terrorismo

Em 2008 prosseguiram os trabalhos em matéria da luta contra o terrorismo, com particular ênfase nas áreas da segurança de explosivos, precursores e detonadores, bem como das questões relacionadas com o financiamento do terrorismo e a luta contra a radicalização e o recrutamento. Neste âmbito, é de salientar a aprovação da revisão da Decisão-Quadro, relativa à luta contra o terrorismo, que passou a contemplar, também, fenómenos como o incitamento, o recrutamento e o treino para o terrorismo. De salientar ainda, neste âmbito, o Conselho JAI de 5 e 6 de Junho, onde foi apresentado o habitual relatório semestral sobre os progressos alcançados, desde Dezembro de 2007, no domínio da implementação da Estratégia e do Plano de Acção de luta contra o terrorismo, bem como a respectiva Adenda, que faz um ponto de situação sobre a ratificação dos principais instrumentos legislativos ligados ao contra terrorismo.

1.4. Capítulo IV – Cooperação judiciária e policial

Em matéria de cooperação judiciária civil, regista-se, entre outras iniciativas, a aprovação de instrumentos jurídicos na área das obrigações alimentares³.

Na área penal, regista-se a aprovação de várias Decisões-Quadro, destacando-se, pela sua relevância, as relativas à reincidência, à transferência de pessoas condenadas, ao mandado europeu de obtenção de provas, à luta contra a criminalidade organizada e à protecção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal.

De destacar, pela sua importância e valor simbólico, a aprovação de dois instrumentos legislativos de relevo: a Directiva relativa à protecção do ambiente através do Direito Penal e a Decisão-Quadro relativa à luta contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia por via do Direito Penal.

Na área da Justiça, cabe também distinguir a criação de uma rede de cooperação legislativa entre os Ministérios da Justiça dos Estados-membros que é uma iniciativa inovadora, destinada a reforçar o acesso à informação

³ Regulamento (CE) no 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, que cria um regime único e completo para a cobrança de créditos alimentares e é inovador no sentido em que vem permitir a execução de determinadas decisões, sem processo de reconhecimento e declaração de força executória, e por oferecer apoio judiciário gratuito a pedidos de alimentos para filhos.

sobre a legislação em vigor, os sistemas judiciários e jurídicos e os grandes projectos de reforma jurídica. Uma nota também quanto à questão da protecção jurídica de adultos vulneráveis a qual foi objecto de Conclusões do Conselho. Nestas Conclusões incitam-se os Estados-membros que ainda não assinaram a Convenção de Haia, de 13 de Janeiro de 2000, relativa à protecção internacional de adultos, a procederem à sua assinatura e posterior ratificação, no prazo mais breve possível. De acordo com a informação do Governo, está em curso, em Portugal, a análise técnica tendente a aferir da compatibilidade desta Convenção com o regime nacional, tendo em vista uma posterior vinculação do Estado Português. Ainda no âmbito da protecção das pessoas vulneráveis, em especial a protecção das crianças, o Conselho aprovou a Decisão que autoriza 18 Estados-membros (incluindo Portugal) a ratificarem a Convenção de Haia de 1996 relativa à competência, a lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de protecção das crianças.

Cumpra também sublinhar, a adopção em primeira leitura, da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão do Conselho 2001/470/CE, de 28 de Maio de 2001, que estabelece a Rede Judiciária em matéria civil e comercial⁴. A Decisão adoptada visa melhorar o funcionamento da Rede, assim como permitir a participação das ordens profissionais e reforçar a prestação de informação ao público em geral.

No campo da formação de magistrados, funcionários e agentes de justiça, o Conselho adoptou uma Resolução que procura estabelecer um conjunto de directrizes que visam, entre outros aspectos, assegurar a divulgação de informação sobre os sistemas jurídicos e as legislações dos Estados-membros, reforçar a abertura dos mecanismos de formação internos a nacionais de outros Estados-membros, desenvolver intercâmbios e estimular a participação na Rede Europeia de Formação Judiciária.

Na área do direito europeu dos contratos, prosseguiram os debates sobre as linhas fundamentais do futuro Quadro Comum de Referência para o Direito

⁴ A Rede é formada por pontos de contacto, normalmente juizes, que cooperam entre si de forma a ultrapassar/evitar os obstáculos que por vezes surgem no contexto da cooperação judiciária entre Estados-membros.

Contratual Europeu (QCR)⁵, no sentido de adoptar linhas de orientação para a Comissão no seu trabalho de elaboração de futura proposta, resultando clara a rejeição, por parte do Conselho, de um futuro Código Obrigacional europeu. Em matéria de mediação cabe referir a adopção da Directiva 2008/52/CE, de 21 de Maio, de 2008, relativa à mediação civil e comercial⁶. Esta tem como objectivo facilitar o acesso à resolução alternativa de litígios e promover a resolução amigável destes, incentivando um maior recurso à mediação e assegurando uma relação equilibrada entre a mediação e os procedimentos judiciais.

O Conselho JAI de 27 de Julho aprovou a Decisão-Quadro 2008/675/JAI⁷, do Conselho, de 24 de Julho de 2008, instrumento que tem por objectivo definir as condições em que, correndo um procedimento penal num EM contra determinada pessoa, são tidas em consideração condenações anteriores contra ela proferidas noutro EM por factos diferentes (reincidência). Contudo, a presente decisão não visa harmonizar os efeitos da reincidência. Também não visa fazer executar num EM decisões judiciais proferidas em outros EM. Assim, não está prevista nenhuma obrigação de ter em conta tais condenações anteriores, mas sim possibilitar que tais condenações possam ter consequências (obrigação mínima de os EM tomarem em consideração condenações anteriores proferidas em outro EM).

Na área do direito penal do ambiente, o Conselho e o Parlamento Europeu deram por terminado o longo processo para adopção de legislação comunitária, adoptando a Directiva 2008/99/CE, do PE e do Conselho, de 19 de Novembro, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, que define um conjunto mínimo de infracções ambientais graves e impõe aos Estados-membros que prevejam sanções penais contra este tipo de infracções. A Directiva não implica, todavia, uma harmonização do direito penal, ficando assim salvaguardado o receio dos que temiam uma intromissão no direito penal

⁵ O QCR será um instrumento que se traduzirá num conjunto de orientações não vinculativas e de utilização voluntária a serem usadas pelos legisladores comunitários. O QCR deverá conter as definições de “conceitos-chave”, o elenco dos princípios fundamentais comuns e as “regras-tipo” inspiradas nos princípios fundamentais, e aplicar-se-á ao direito contratual geral, incluindo o direito do consumo.

⁶ A Directiva não é aplicável à Dinamarca.

⁷ Nas relações entre os EM, a Decisão-Quadro 2008/675/JAI substitui o artº 56º da Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970. Os EM deverão adaptar esta Decisão-Quadro ao seu ordenamento jurídico até 15 de Agosto de 2010.

nacional, estatuindo-se simplesmente que as sanções, a definir pelos Estados-membros, sejam “eficazes, proporcionais e dissuasivas”.

O Conselho JAI de 24 de Outubro aprovou a Decisão-Quadro 2008/841/JAI, cujo objectivo é aproximar a legislação penal dos EM, facilitando o reconhecimento mútuo de decisões judiciais com dimensão transfronteiras, impondo aos EM que tipifiquem como crime, com tudo o que isso implica, condutas associadas à participação em organizações criminosas, sendo de destacar, para o efeito, a introdução do conceito de “organização criminosa”.

Foi aprovada, no Conselho JAI de Novembro, a Decisão-Quadro 2008/977/JAI⁸, do Conselho, de 27 de Novembro, que tem por objectivo garantir um elevado nível de protecção dos direitos dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Esta Decisão-Quadro garante que a troca de dados pessoais no contexto da cooperação policial e judicial em matéria penal será acompanhada por regras que sublinhem a confiança mútua entre as autoridades competentes. O Conselho JAI de Novembro aprovou, ainda, a Decisão-Quadro 2008/947/JAI⁹ do Conselho, de 27 de Novembro, que se baseia no princípio de reconhecimento mútuo, visando facilitar a reabilitação social das pessoas condenadas, prevenir a reincidência, melhorar a protecção das vítimas e do público em geral, e promover a aplicação de medidas de vigilância e sanções alternativas adequadas, no caso dos infractores que não residam no EM de condenação.

Com o objectivo de harmonizar o Direito Penal dos Estados-membros e melhorar a assistência mútua no domínio da luta contra o racismo e a xenofobia, o Conselho JAI de Novembro aprovou, com o apoio de Portugal, a Decisão-Quadro 2008/913/JAI¹⁰ do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia. Pretende-se punir, com sanções de 1 a 3 anos de prisão no

⁸ A Decisão-Quadro 2008/977/JAI deverá ser adaptada aos ordenamentos jurídicos nacionais até 27 de Novembro de 2010.

⁹ A adaptação da Decisão-Quadro 2008/947/JAI deverá ser feita até 6 de Dezembro de 2011.

¹⁰ A Decisão-Quadro entrará em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, após o que os EM dispõem do prazo de dois anos para a sua transposição.

máximo, as condutas intencionais que incitem publicamente ao ódio ou à violência, inclusivamente através da divulgação ou distribuição pública de panfletos, imagens ou outro material, a apologia pública, a negação ou a banalização grosseira de crimes de genocídio, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra, conforme definidos nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, assim como, no artigo 6º do Estatuto do Tribunal Militar Internacional e quando esses comportamentos incitarem ao ódio ou à violência. O Conselho JAI de Novembro aprovou, ainda, uma Decisão-Quadro 2008/909/JAI que permitirá a transferência das pessoas condenadas para outro EM, onde a pena será executada, tendo em conta a sua reinserção social.

O Conselho JAI de 27 e 28 de Novembro aprovou um conjunto de Conclusões sobre Alerta e Rapto de Crianças, convidando os EM a criarem e desenvolverem mecanismos de alerta do público em caso de rapto criminoso de crianças. Em Dezembro o Conselho adoptou uma Decisão relativa ao reforço da Eurojust, que surge na sequência de uma avaliação relativa à experiência adquirida, tendo ficado demonstrada a necessidade de reforçar aquela entidade, sobretudo ao nível da sua eficácia operacional.

Em Dezembro, o Conselho adoptou a Decisão 2008/976/JAI, sobre a Rede Judiciária Europeia que vem no sentido de reforçar a cooperação judiciária entre os EM, sublinhando o papel da RJE, não só através da acção dos seus pontos de contacto, mas também ao formalizar a relação entre a Rede Judiciária Europeia e a Eurojust, permitindo o contacto directo entre os pontos de contacto daqueles organismos. O Conselho JAI de 18 de Abril alcançou acordo político relativamente ao texto da Decisão do Conselho que cria o serviço Europeu de Polícia, depois de ter sido longamente debatido e grande parte aprovado sob Presidência portuguesa. Em Junho, o Conselho aprovou duas Decisões, a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras e a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de Junho, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, destinadas a transpor para o ordenamento jurídico comunitário

as disposições do Tratado de Prüm relativas ao III Pilar, em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infracções penais. Trata-se das chamadas Decisões Prüm¹¹, relativas às condições e ao procedimento para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos, bem como disposições relativas às condições de transmissão de dados relacionados com eventos importantes de alcance transfronteiriço, disposições relativas às condições de transmissão de informações para a prevenção de atentados terroristas e disposições relativas às condições e ao procedimento para o aprofundamento da cooperação policial transfronteiras.

Ainda neste domínio, o Conselho adoptou, a 24 de Outubro, Conclusões sobre o princípio da convergência e a arquitectura da segurança interna, que deverão constituir a base do trabalho do Programa pós-Haia e visam promover a aproximação operacional dos serviços de aplicação da lei dos EM, baseada no princípio do reconhecimento mútuo e da disponibilidade de informação, convidando os EM a facilitar a cooperação operacional entre serviços, através da harmonização de regras e práticas (interoperabilidade e sistemas, equipamentos e mutualização dos equipamentos existentes), aproximação dos serviços (criação da rede dos serviços tecnológicos de polícia), realização de acções comuns (ex-operação Transpol) e aproximação de legislações.

O Conselho JAI de 24 de Outubro aprovou a Decisão 2008/852/JAI relativa à criação de uma rede de pontos de contacto anti-corrupção¹². Esta iniciativa destina-se a melhorar a cooperação entre autoridades e serviços responsáveis pela prevenção e combate à corrupção na Europa. À rede caberá constituir uma instância para o intercâmbio de informação em toda a UE sobre as medidas efectivas e a experiência obtida na prevenção e no combate à

¹¹ As decisões Prüm decorrem do Tratado de Prüm, que foi celebrado em 27 de Maio de 2005, instrumento que tem por objectivo aprofundar a cooperação transfronteiras, sobretudo através da troca de informações, abrangendo domínios como a luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração ilegal.

¹² A rede é composta pelas autoridades e serviços dos EM encarregados da prevenção e do combate à corrupção (máximo três organismos por EM). A Comissão Europeia designa os seus representantes, enquanto a Europol e a Eurojust podem participar nas actividades da rede, no âmbito das respectivas competências.

corrupção e facilitar a criação e a manutenção activa de contactos entre os seus membros.

Por último, regista-se que foi adoptada a Decisão 2008/617/JAI, de 23 de Junho, relativa à melhoria da cooperação entre unidades especiais de intervenção dos Estados-membros em situações de crise, que veio institucionalizar os trabalhos da denominada Rede ATLAS. Esta Decisão entrou em vigor a 23 de Dezembro, tendo Portugal indicado a Unidade Especial de Polícia da PSP como autoridade nacional competente.

1.5. Capítulo V - Luta contra a droga

A questão tráfico de estupefacientes na África Ocidental continuou a ser motivo de debate no seio do Conselho JAI, confirmando que o tráfico de droga naquela região representa uma questão estratégica para a EU. O Conselho concluiu que a acção da UE e das agências especializadas dos EM deverá ser reforçada, com natural destaque para a EUROPOL. Portugal manifestou o seu apoio a esta iniciativa e à integração do tema na agenda europeia. O Conselho de Assuntos Gerais de Dezembro adoptou o Plano de Acção da UE em matéria de luta contra a droga (2009-2012), o segundo plano de acção elaborado no contexto da Estratégia da UE contra a Droga (2005-2012). O Plano agora adoptado assenta, essencialmente, em dois pilares: a redução da oferta e a redução da procura. Contém, também, três pilares horizontais: a coordenação; a cooperação internacional e a informação, pesquisa e avaliação (compreensão do problema). Para cada um destes cinco pilares o Plano estabelece prioridades.

1.6. Capítulo VI - Acervo de Schengen

A cooperação Schengen registou em 2008 mais um alargamento, com a entrada em vigor, em 1 de Março, do acordo de 2004 de associação da Suíça à execução e implementação do acervo de Schengen e a posterior decisão de suprimir os controlos nas fronteiras internas terrestres, a partir de 12 de Dezembro, e nas fronteiras aéreas, a partir de 29 de Março de 2009. Ainda em 2008 registou-se a assinatura dos Protocolos de adesão do Lichtenstein ao espaço Schengen.

1.7. Capítulo VII - Agência dos Direitos Fundamentais

O Conselho JAI (Fevereiro) aprovou o quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais¹³ para o período 2007-2012, definindo os seguintes domínios temáticos do seu trabalho: racismo, xenofobia e intolerância a eles associada; discriminação com base no sexo, na origem racial ou étnica, na religião ou crença, na deficiência, na idade ou na orientação sexual e de pessoas pertencentes a minorias, e qualquer combinação destes motivos (discriminação múltipla); compensação das vítimas; direitos da criança, incluindo a protecção das crianças; asilo, imigração e integração de migrantes; vistos e controlo de fronteiras; participação dos cidadãos no funcionamento democrático da União; sociedade da informação e, em particular, o respeito pela vida privada e a protecção dos dados pessoais; acesso a uma justiça eficiente e independente. Destaca-se igualmente a adopção de uma Decisão que aprovou a conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa sobre a cooperação entre a Agência de Direitos Fundamentais e aquele organismo.

1.8. Capítulo VIII - Relações Externas

Nesta área, destacamos a avaliação efectuada pela Comissão da implementação da “Estratégia para a Relações Externas”¹⁴, documento que visa estabelecer a cooperação com países terceiros nas seguintes áreas: migração e asilo; gestão de fronteiras; combate contra o terrorismo e crime organizado; cooperação judicial civil e criminal; e assistência jurídica.

¹³ A Agência de Direitos Fundamentais da UE, com sede em Viena, foi criada através do Regulamento (CE) nº 168/2007 do Conselho, de 15 de Fevereiro, tendo entrado em funcionamento nesse mesmo ano. O objectivo da Agência é assistir as instituições e órgãos da UE e os Estados-membros na aplicação do Direito Comunitário em matérias relacionadas com os Direitos Fundamentais. Também tem por função a recolha e análise de dados sobre a situação dos Direitos Fundamentais, a publicação de conclusões, a emissão de pareceres e a publicação de um relatório anual que deverá conter uma listagem de boas práticas.

¹⁴ A Estratégia RELEX/JAI, de 2005, prevê a elaboração de relatórios de avaliação cada 18 meses (a última avaliação ocorreu em Dezembro de 2006) a submeter ao Conselho nas formações JAI e Relações Externas.

2. Título VIII

2.1. Capítulo XIX – Protecção Civil

No domínio da protecção civil, em 2008, a União Europeia apostou no reforço das estruturas de cooperação civil europeias, que se encontra reflectida num documento que a Presidência francesa apresentou na reunião do Conselho JAI de Novembro. Cumpre destacar, igualmente, a adopção da Directiva relativa à protecção das infra-estruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua protecção. A Directiva vem dar resposta a esta necessidade e concentra-se nos sectores da energia e transportes. No que respeita à assistência mútua europeia, o Conselho JAI adoptou, em Novembro, Conclusões sobre “O reforço das capacidades de protecção civil graças a um sistema europeu de assistência mútua baseado na abordagem modular da protecção civil”. De referir, por fim, que o Conselho aprovou Conclusões sobre o reforço das relações entre a União Europeia e as Nações Unidas no que respeita à capacidade de resposta em caso de catástrofe, nomeadamente ao nível da melhoria da coordenação entre a Comissão Europeia e as Nações Unidas, com vista ao desenvolvimento de sinergias entre as equipas no terreno, através da partilha de conhecimento, e a realização de exercícios/acções de formação conjuntos.

3. Anexo I – Contencioso comunitário

No âmbito do contencioso comunitário, em 2008, foi interposto um recurso de anulação por Portugal contra a Comissão das Comunidades Europeias, e outros três prosseguiram o seu curso. Os recursos de anulação foram interpostos pela República Portuguesa com fundamento no artigo 230º do TCE. Num dos casos foi igualmente instaurada uma providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão impugnada¹⁵. No âmbito das acções por incumprimento intentadas contra a República Portuguesa, prosseguiram o seu curso 16 processos. Contudo, em quatro destes processos, a República Portuguesa adoptou e notificou as medidas legislativas necessárias à

¹⁵ Processo nº T-387/07, fundado no artigo 230º do TCE, tendo por objecto a anulação da “Decisão da Comissão C (2007) 3772, de 31 de Julho.

transposição das directivas em questão e nesta sequência, a Comissão apresentou ao Tribunal de Justiça um pedido de desistência, concluindo que a infracção ao direito comunitário terminou. No que diz respeito aos pedidos de decisão a título prejudicial submetidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234º do TCE, pelos órgãos jurisdicionais nacionais, e na sequência da apresentação de observações escritas pela República Portuguesa, prosseguiram o seu curso dois processos. No domínio das questões prejudiciais, mas formuladas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros, a República Portuguesa apresentou observações escritas em 24 processos. No âmbito das questões prejudiciais formuladas por órgãos jurisdicionais de outros Estados-membros prosseguiram os seus termos oito processos. Na sequência da admissão da sua intervenção, a República Portuguesa apresentou alegações escritas em dois processos e alegações orais em três processos.

4. Anexo II – Adaptações legislativas

Em matéria de transposição de directivas comunitárias, Portugal transpôs para o ordenamento jurídico nacional 80 directivas, das quais se destacam, por a matéria sobre a qual incidem ser do âmbito da 1ª Comissão, as seguintes:

- ✓ Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida. (Lei nº 27/2008, 30 de Junho)
- ✓ Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. (Lei nº 25/2008, 20 de Fevereiro)

- ✓ Directiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros. (Lei nº 27/2008, 30 de Junho)
- ✓ Directiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada. (Lei nº 25/2008, de 5 de Junho).

Ainda neste domínio, das adaptações legislativas, refira-se que transitaram para o ano seguinte 126 directivas em vias de transposição, das quais 84 se encontram com o prazo de transposição em curso e 42 com o prazo ultrapassado. De referir que o relatório do Governo não elenca quais as directivas pendentes.

III – Conclusões

- 1) Este relatório é apresentado nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”.
- 2) O Relatório “A Participação de Portugal na União Europeia em 2008 – 23º Ano” é essencialmente um documento descritivo que procede a uma enumeração exaustiva das actividades realizadas e da intervenção e/ou participação de Portugal nessas actividades.
- 3) O presente relatório abrange especificamente as matérias que integram o Título VII – Justiça e Assuntos Internos, o Capítulo XIX do Título VIII – Políticas Comuns e outras acções, no que concerne à Protecção Civil,

bem como os Anexos I e II, relativos ao Contencioso Comunitário e Adaptações Legislativas, respectivamente.

- 4) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório se encontra em condições de ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.**

Palácio de S. Bento, 16 de Maio de 2009

O Deputado Relator



(Miguel Macedo)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)